SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012612-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Requerente: Natanael Jose da Rocha

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Agencia São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NATANAEL JOSÉ DA ROCHA propor ação de percepção de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou, em síntese, que sofreu acidente automobilístico de percurso em 09/02/2015, quando se dirigia ao seu trabalho, ocasionando a fratura do ombro e braço esquerdo, com limitação funcional de elevação e abdução do braço, caracterizando sequela definitiva. Aduziu ter recebido auxílio doença nos meses de fevereiro a dezembro de 2015. Requereu a concessão do auxílio acidente e a gratuidade.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 07/44.

Procedimento isento de custas nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (fls. 45/46).

Devidamente citado (fl. 50), o requerido apresentou resposta em forma de contestação (fls. 51/57). Afirmou que não estão caracterizados os requisitos ensejadores do auxílio acidente, bem como não está comprovada a incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação e, subsidiariamente, a fixação do termo inicial quando da data de apresentação do laudo em juízo.

Réplica às fls. 61/63.

Laudo pericial às fls. 172/176.

Manifestação da partes às fls. 182 e 187, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário diante de alegada invalidez decorrente de doença incapacitante em consequência de acidente de percurso sofrido pelo autor.

Tendo em vista a natureza da ação e visando a melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

No laudo pericial (fls. 172/176) fica comprovado o acidente de percurso sofrido.

(...)Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva, há redução da mobilidade do ombro esquerdo, comprovado inclusive pelo perito oficial (folha 116). Esta redução não o impede de exercer sua função habitual, não havendo, portanto, incapacidade, mas a torna mais árdua, de forma definitiva, havendo, portanto, redução da capacidade. (...) 9- CONCLUSÃO. Não há doença incapacitante atual. Há redução da capacidade laborativa.

Há, portanto, a redução da capacidade laborativa exigida por lei, sendo o que basta.

O benefício será concedido na ordem de 50%, nos termos do artigo 86, § 1°, da Lei nº 8.213/91 sendo devido, na espécie, desde a cessação do auxílio anterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-acidente de 50%

desde a cessação do auxílio (12/2015 – fl. 40), além do abono anual. A correção monetária, que incidirá sobre as parcelas em atraso desde as respectivas competências, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5°, da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (STJ – 1ª Seção – Recurso Especial nº 1. 270.439/PR – Relator Ministro Castro Meira – julgado em 26 de junho de 2013, DJe de 02.08.2013). Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial aplicado à

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Descabida condenação em custas e honorários nos moldes do parágrafo único, do artigo 129, da Lei n° 8.213/91.

Não há remessa necessária (art. 496, §3° I, do NCPC.

caderneta de poupança, nos moldes do que decidido na Repercussão Geral nº 810.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 17 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA